



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 183/2019</b>	<b>11/06/2019-17:35</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3788/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2502/2019</b>
ARQUIVO -		

**INSTITUI O IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que melhorem, preservem, protejam e recuperem o meio ambiente e a saudável qualidade de vida, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto no Art. 1º consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo:

- I- sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis;
- VI - telhado verde (cobertura vegetal);
- V - descontos especiais de até 100% e com condições e fiscalização mais rígidas para moradores que morem em áreas de preservação ou em áreas verdes definidas de interesse ambiental para o município;
- VI - sistema de aproveitamento energético solar;
- VII - separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem;
- VIII - disposição e manutenção de áreas verdes/permeáveis de acordo com a extensão total do imóvel; IX- sistema que permita ou incentive a recarga do lençol freático;
- X - sistema de utilização de energia eólica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considere-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

IV - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, seja na construção, seja na futura decomposição do material, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

Art. 4º Os benefícios podem ser cumulativos, na forma da Lei, e serão concedidos em percentuais proporcionais à eficácia e proporção de seus resultados benéficos ao meio ambiente.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar o IPTU, ou duas parcelas em caso de parcelamento, em prazo a ser estabelecido em regulamento;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes dentro do prazo estabelecido.

Art. 8º Será concedida tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como, obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação e/ou Reforma, modificação de projeto aprovado, assim como Alvará de Habite-se aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as medidas conforme o Art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua eficácia condiciona-se a inclusão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que cabe ao município instituir o imposto sobre toda propriedade imobiliária, seja casa, apartamento, prédio comercial, terrenos e outros imóveis localizados em áreas urbanas. O referido imposto, IPTU, é um tributo sobre a propriedade imobiliária, pago anualmente à prefeitura municipal.

O IPTU Verde, então, se trata de um desconto concedido aos contribuintes que adotarem práticas sustentáveis em suas residências, como, por exemplo, a instalação de placas solares para uso de energia solar, a captação de água da chuva, entre outras iniciativas descritas no corpo da Lei. A idéia do IPTU Verde surgiu no ano de 2008 e já foi adotado por mais de 65



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

municípios como, por exemplo, Brasília (DF), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR), Guarulhos (SP) e Manaus (AM), totalizando mais de 200 mil habitantes adeptos.

A estimativa do Ministério do Meio Ambiente é de que 50% dos resíduos sólidos gerados pelo homem sejam provenientes da construção civil, um dos maiores responsáveis pelo consumo de recursos naturais, além de utilizar energia de forma muito intensa, gera diversos outros impactos ambientais. Com tais dados, percebemos o quão é necessário o equilíbrio entre meio ambiente e o meio urbano por meio de políticas públicas, visto que a qualidade de vida está diretamente relacionada ao meio em que se vive.

Com o incentivo às iniciativas sustentáveis, nosso município ganhará em qualidade de vida, bem como contribuirá para a redução da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera. Ao adotar, por exemplo, um sistema fotovoltaico, o contribuinte além de colaborar para a melhoria da qualidade de vida de toda comunidade, economiza com o desconto no imposto e com sua conta de luz, visto que é comprovada redução de até 99% no gasto com o uso da energia solar.

O incentivo à sustentabilidade urbana, através de descontos no valor do IPTU para quem adotar medidas de estímulo à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, minimizando os efeitos negativos e impactos decorrentes da urbanização, cria um modelo integrado de desenvolvimento e sustentabilidade ao movimentar o mercado de empresas especializadas em tecnologias sustentáveis, resultando em geração de emprego e renda e movimentando a economia da cidade.

Assim, o principal objetivo deste Projeto de Lei é minimizar os impactos ambientais provocados pelas construções civis em nosso município, bem como fomentar as políticas de incentivo a preservação ambiental na região, proporcionando, assim, a ampliação da consciência sócio ambiental e da qualidade de vida de nossos munícipes.

Rafa Ceroni  
Vereador (a) do PPS

**Autenticidade: cds3ohsgp**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2502/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Junho de 20 19

Flávia S. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de 06 de 20 19.

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo, INADEQUADO A TÉCNICA.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 06 de 20 19

Isabel Simch Klinger  
OAB/RS 70.534

[Signature]  
Consultor Jurídico  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 19.

[Signature]  
Relator (a)

[Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2502/19

TIPO/Nº: PLV 183/19

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

Rafa Ceroni



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 183/2019**

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que visa instituir o IPTU Verde no Município.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal, bem como o previsto no inciso I do art. 19 na Lei Orgânica de Rio Grande, a iniciativa legislativa, ora em comento, pode ser proposta pelos senhores vereadores, com a sanção do Sr. Prefeito, na medida em que, na condição de chefe do Poder Executivo, cabe-lhe a administração tributária do Município.

Cabe, todavia, registrar que o Código Tributário Municipal é, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei Orgânica de Rio Grande, “lei complementar”. Sendo lei complementar qualquer alteração em seu conteúdo somente poderá ser feita por outra lei complementar, pois uma lei só pode alterar outra lei de mesma espécie.

Portanto, a Câmara Municipal deve reprocessar legislativamente a matéria para que ela deixe de constar como “projeto de lei” e passe a constar como “projeto de lei complementar”.

E sendo projeto de lei complementar, sua aprovação legislativa passará a depender da maioria absoluta de votos favoráveis dos vereadores que integram a Câmara, em atendimento do caput do já mencionado art. 32 da Lei Orgânica de Rio Grande.

Cabe registrar que as reduções de alíquotas proposta no Projeto, em exame, configuram caso de renúncia de receita, na forma de incentivo fiscal, situação que atrai a necessidade de se atender o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), cujo teor transcreve-se:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

*diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

De toda sorte, ainda que o PL em seu art. 10 refira que a Lei terá sua eficácia condicionada à inclusão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo Exercício financeiro, gize-se que este é um requisito a ser efetivamente atendido como condição para que o Projeto em estudo adquira viabilidade técnica: estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, pois essa exigência é prevista no art. 108 da Lei Orgânica de Rio Grande:

*Art. 108. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações da legislação tributária.*

Refira-se, ainda, que na parte final do art. 115, da LOM consta que as emendas ao projeto do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso sejam relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.


Em razão do exposto, concluímos que o PL 183/2019, em que pese não conter erro de origem e ter conteúdo constitucionalmente admitido, por produzir, incentivo fiscal, com conseqüente **renúncia de receita**, deve estar instruído com os respectivos demonstrativos e planilhas contábeis comprovando que o benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor ou estar acompanhado de medidas de compensação, no Exercício que entrar em vigência, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

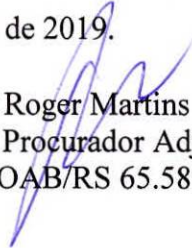


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Além disso, reforçamos a necessidade de seu reprocessamento como projeto de lei complementar, em observância ao que prevê o art. 32 da Lei Orgânica Municipal de Rio Grande.

Rio Grande-RS, 28 de junho de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

